



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SECRETARIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 1ª REGIÃO FISCAL
ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CORUMBÁ/MS – ALF/COR/MS

ANÁLISE DOS RECURSOS AO RESULTADO PRELIMINAR

Trata-se o presente da análise de recursos interpostos ao Resultado Preliminar do processo seletivo destinado a credenciar profissionais para a prestação de serviço de perícia para identificação e quantificação de mercadoria importada e a exportar, em consonância com o disposto no item 7.4 do Edital ALF/COR/MS/GAB nº 01, de 26 de abril de 2019.

Síntese dos recursos interpostos

2. RECURSO INTERPOSTO POR FLAVIO NOGUEIRA MAGALHÃES: o interessado protocolou, no dia 11 de junho de 2019, recurso tempestivo contra a decisão que inabilitou o candidato no processo seletivo. Argumentou, em síntese, que possui a experiência mínima de 2 (dois) anos na área de arqueação, conforme anotação na Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS).
3. RECURSO INTERPOSTO POR ARTHUR CORREA DO NASCIMENTO: o interessado protocolou, no dia 11 de junho de 2019, recurso tempestivo contra a decisão que inabilitou o candidato no processo seletivo. Argumentou, em síntese, que possui a experiência mínima de 2 (dois) anos na área de arqueação, pois atua na área de docagem da Marinha e que necessariamente realiza arqueação no processo da docagem.
4. RECURSO INTERPOSTO POR EMILIO VELASQUEZ NETO: o interessado protocolou, no dia 11 de junho de 2019, recurso tempestivo contra a pontuação obtida no resultado preliminar do processo seletivo. Argumentou, em síntese, que deve ser considerada pontuação fracionada em relação ao tempo de atuação como perito credenciado pela unidade local.
5. RECURSO INTERPOSTO POR LIVIA MARIA VIRGA FURLAN FALLAND: a interessado protocolou, no dia 11 de junho de 2019, recurso tempestivo contra a decisão que inabilitou a candidata no processo seletivo. Argumentou, em síntese, que, conforme decisão CONFEA nº 218, a atividade de arqueação é designada a todas as modalidades de Engenharia, Arquitetura e Agronomia e que, conforme certidão emitida pelo CREA-RS, possui atribuição para exercer a atividade de arqueação.

Análise

6. Análise do recurso interposto por FLAVIO NOGUEIRA MAGALHÃES:
 - 6.1. A experiência deve ser comprovada por meio de registro na carteira de trabalho que contenha o registro do contrato de trabalho para o cargo específico. Na carteira de trabalho do interessado constam somente os seguintes cargos exercidos: Encarregado, Engenheiro Têxtil

Trainee, Técnico em Edificações, e Engenheiro Têxtil “Navios Arqueador”. Em relação ao último cargo citado, sabe-se que o cargo de engenheiro têxtil não tem relação alguma com as atividades de arqueação de embarcações e plataformas flutuantes, realizadas pelo processo “DRAFT-SURVEY”, ou seja, com base na leitura de marcas de calado, para determinar o volume ou o peso das mercadorias embarcadas ou desembarcadas, bem como as atividades de arqueação de granéis sólidos e líquidos mediante pesagem ou medidas diretas pelo espaço cheio do tanque ou pela medição do espaço vazio, e por esse motivo não se pode considerar a informação “Navios Arqueador” lançada na carteira de trabalho. Ademais, para verificar as informações lançadas no registro do último cargo (Engenheiro Têxtil “Navios Arqueador”), foram consultados os sistemas da Receita Federal e verificou-se que a referida empresa CERVICAL INDUSTRIA TEXTIL LTDA ME, CNPJ 08.250.371/0001-33, registrou FLAVIO NOGUEIRA MAGALHAES com código CBO - Classificação Brasileira de Ocupações nº 2521 (Administrador), função que não tem relação alguma com a atividade de arqueação.

Cumprido esclarecer que o interessado possui experiência comprovada em mais de 2 (dois) anos com vínculo empregatício na área de engenharia têxtil. Entretanto, a experiência comprovada na área de engenharia têxtil não supre a necessidade de ter experiência mínima de 2 (dois) anos na área técnica pretendida (arqueação), conforme art. 9º, inciso IV, “c”, da Instrução Normativa RFB nº 1800, de 21 de março de 2018.

Portanto, não resta comprovada, com base nessas especificações, a exigência de experiência profissional mínima de 2 (dois) anos na área de arqueação.

7. Análise do recurso interposto por ARTHUR CORREA DO NASCIMENTO:

7.1. O candidato apresentou informações sobre o processo da docagem, porém, a experiência do tempo como empregado na área específica deve ser comprovada por meio de registro na carteira de trabalho que contenha o registro do contrato de trabalho para o cargo específico e/ou a experiência do tempo de serviço como autônomo deve ser comprovada por meio das Anotações de Responsabilidade Técnica (ART), emitidas pelo órgão regulador da profissão, conforme art. 11, § 5º, da Instrução Normativa RFB nº 1800, de 21 de março de 2018:

A comprovação do tempo de atuação como perito credenciado pela RFB, do tempo de experiência como empregado na área específica e do tempo de serviço como autônomo será feita mediante apresentação de cópia do ato que formalizou o credenciamento, da carteira de trabalho que contenha o registro do contrato de trabalho para o cargo específico e das Anotações de Responsabilidade Técnica (ART), emitidas pelo órgão regulador da profissão, respectivamente.

Portanto, não resta comprovada, com base nessas especificações e na legislação, a exigência de experiência profissional mínima de 2 (dois) anos na área de arqueação.

8. Análise do recurso interposto por EMILIO VELASQUEZ NETO:

8.1. A alegação que deve ser considerada pontuação fracionada em relação ao tempo de

atuação como perito credenciado pela unidade local não tem respaldo na Instrução Normativa RFB nº 1800, de 21 de março de 2018. O inciso I do artigo 11 da referida IN é bem claro:

I - tempo de atuação como perito credenciado pela unidade local: 1 (um) ponto a cada 2 (dois) anos, limitado a 5 (cinco) pontos;

Se a Receita Federal tivesse intenção de fracionar a pontuação assim teria feito na própria Instrução Normativa, logo, não cabe à autoridade credenciadora inovar.

Portanto, a pontuação do candidato deve ser mantida conforme resultado preliminar.

9. Análise do recurso interposto por LIVIA MARIA VIRGA FURLAN FALLAND:

9.1. Pela Decisão Plenária CONFEA nº 569/2008, as atividades de arqueação de embarcações e plataformas flutuantes, realizadas pelo processo “DRAFT-SURVEY”, ou seja, com base na leitura de marcas de calado, para determinar o volume ou o peso das mercadorias embarcadas ou desembarcadas, bem como as atividades de arqueação de granéis sólidos e líquidos mediante pesagem ou medidas diretas pelo espaço cheio do tanque ou pela medição do espaço vazio, deverão ser realizadas por profissionais de qualquer das áreas fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea, habilitados e registrados no respectivo Crea, nos seus diferentes níveis de formação.

9.2. Não se pode confundir estar habilitado para exercer determinada atividade, com possuir a experiência exigida, são dois conceitos diferentes. A Instrução Normativa RFB nº 1800, de 21 de março de 2018, exige que o candidato tenha experiência mínima de 2 (dois) anos na área técnica pretendida. Vale ressaltar que a interessada possui experiência comprovada em mais de 2 (dois) anos com vínculo empregatício na área de engenharia mecânica. Entretanto, a experiência comprovada na área de engenharia mecânica não supre a necessidade de ter experiência mínima de 2 (dois) anos na área técnica pretendida (arqueação).

Portanto, não resta comprovada, com base nessas especificações, a exigência de experiência profissional mínima de 2 (dois) anos na área de arqueação.

Conclusão

10. Considerando todas as razões expostas e fundamentadas acima, a Comissão recomenda que não se dê provimento aos recursos acima interpostos.

Corumbá-MS, 14 de junho de 2019.

assinado digitalmente

FILIFE ZANGARINE QUADRADO

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil

Presidente da Comissão

assinado digitalmente

ARTHUR WAMBERTH DOS SANTOS E SILVA

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil

Membro da Comissão

assinado digitalmente

LUANA GAMARRA GUIMARÃES

Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil

Membro da Comissão

De acordo. Recursos improvidos.

Publique-se.

Corumbá-MS, 14 de junho de 2019.

assinado digitalmente

ERIVELTO MOYSES TORRICO ALENCAR
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Delegado-Adjunto da ALF/COR/MS



Receita Federal

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

A Secretaria da Receita Federal do Brasil garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001

Histórico de atividades sobre o documento:

Documento assinado digitalmente por:

FILIFE ZANGARINE QUADRADO em 14/06/2019, LUANA GAMARRA GUIMARAES em 14/06/2019, ARTHUR WAMBERTH DOS SANTOS E SILVA em 14/06/2019, ERIVELTO MOYSES TORRICO ALENCAR em 14/06/2019.

Confira o documento original pelo Smartphone conectado à Internet:



Dúvida? Acesse

<http://sadd.receita.fazenda.gov.br/sadd-internet/pages/qrcode.xhtml>

Confira o documento original pela Internet:

a) Acesse o endereço:

<http://sadd.receita.fazenda.gov.br/sadd-internet/pages/validadocumento.xhtml>

b) Digite o código abaixo:

AP14.0619.12303.5864

Código Hash obtido através do algoritmo SHA-256:

NK/JPAJGrDAjCKErIGZntRv/vQmofUPV5hNVpkKKo7w=